

Processo n.º 11/2016

Recorrente: Associação Académica de Coimbra – OAF, Futebol, SDUQ

Recorrido: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Vitória Futebol Clube – Futebol SAD

ACÓRDÃO

I – O objeto do litígio:

1. Com o presente processo pretende a Demandante ver revogada a decisão do Pleno do Conselho de Justiça (Secção não profissional) da Federação Portuguesa de Futebol que decidiu julgar a reclamação da Demandante (interposta da decisão do Senhor Presidente do Conselho de Disciplina) “*totalmente improcedente, dado que, no decurso do último período de inscrição de novos jogadores (compreendido entre 4 de Janeiro e 2 de Fevereiro de 2016) não havia sido decretado por este CD da FPF qualquer impedimento ao “Vitória Futebol Clube, SAD” em inscrever novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, inexistindo fundamento (pressuposto) legal (disciplinar) para a instauração de processo disciplinar*”.

II- A competência do tribunal:

2. O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da respetiva lei, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

III – A composição do Tribunal:

3. Para dirimir o presente litígio, o Coletivo foi composto pelos seguintes árbitros:
- José Eugénio dias Ferreira, advogado, escolhido pela Demandante;

- Carlos Ribeiro, advogado, escolhido pela Demandada;
 - Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, advogado, escolhido pela contrainteressada;
- e
- Tiago Rodrigues Bastos, advogado, escolhido pelos árbitros designados pelas partes.

IV – O desenrolar do processo:

4. Todas as partes apresentaram articulado.

5. Finda a fase dos articulados, o Tribunal reuniu e decidiu que, analisados os articulados que foram apresentados pelas partes, não se justificava a produção de prova em fase de instrução, nomeadamente a inquirição da testemunhas arrolada pela Demandada, uma vez que as questões controvertidas e a decidir são apenas de direito.

6. Cumpridas todas as formalidades legais, nada obsta já a que seja prolatada a decisão.

V – Enquadramento:

7. No dia 8.05.2016, a Demandante requereu a instauração de procedimento disciplinar à “Vitória Futebol Clube, SAD”, porquanto:

a) No âmbito do Processo n.º 04/2015/2016 da Comissão de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol a “Vitória Futebol Clube, SAD” foi, por decisão de 18.11.2015, condenada a pagar ao “Internacional Club Almancil”, a título de compensação pela formação e valorização do jogador Mochine Hassan Nader, a quantia de €28.674,00 acrescidos de juros, à taxa legal em vigor, até integral pagamento;

b) A “Vitória Futebol Clube, SAD” foi notificada da referida decisão, com a advertência de que, *«[n]a hipótese da indemnização, das custas e da remuneração fixada ao Árbitro/Presidente não serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a SAD*

Requerida [V.S.C] ficará automaticamente impedida de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida»;

c) A “Vitória Futebol Clube, SAD”, no prazo regulamentarmente fixado, não só não procedeu ao pagamento da indemnização a que foi condenada, como não pagou as custas e a remuneração fixada ao Árbitro/Presidente;

d) O impedimento de inscrição de jogadores é automático e não carece de decisão do Conselho de Disciplina (cf. artigo 44.º, n.º 5 do atual RECITJ);

e) Porém, estando a “Vitória Futebol Clube, SAD”, em virtude do incumprimento, impedida de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, registou, aquando do decurso do período de inscrição de novos jogadores (período compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016 - cf. C.O. n.º 1 da FPF), os seguintes jogadores: Meyong (proveniente do Kabuscorp); Makuszewski (cedido pelo Lechia Gdansk); Tiago Valente (proveniente do Lechia Gdansk); e Salim Cissé (proveniente do Sporting).

f) E, assim registados, não obstante o “impedimento”, a “Vitória Futebol Clube, SAD” fez constar tais jogadores da ficha de jogo, com respetiva utilização, em vários jogos integrantes do calendário da competição organizada pela Liga Portuguesa de Futebol, e designada por “Liga Nos”;

g) Tais factos, a confirmarem-se, constituem infração disciplinar punível, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 15.º e 55.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

8. Sobre o referido requerimento recaiu despacho do Presidente Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa da FPF, com data de 13.05.2015, e com o seguinte

teor: “Arquive-se, por falta de pressuposto legal. Notifique. 13.05.16.”;

9. Inconformada, a Demandante reclamou da decisão para o Pleno do Conselho de Disciplina da FPF, requerendo:

a) a declaração de nulidade do despacho reclamado por absoluta falta de fundamentação e

b) que, fosse instaurado procedimento disciplinar ao Vitória Futebol Clube, SAD com base nos factos denunciados no requerimento indeferido;

10. Apreciando a referida reclamação, veio o Pleno do Conselho de Disciplina (Secção Não Profissional), da Federação Portuguesa de Futebol, a decidir:

- *considerar parcialmente procedente a Reclamação apresentada pela «Associação Académica de Coimbra-OAF, Futebol, SDUQ, SAD», na parte em que peticiona a declaração de nulidade, por falta de fundamentação, do despacho do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, datado de 13/05/2016, que arquivou, por falta de pressuposto legal, a denúncia apresentada pela Reclamante em 8/05/2016 e*

- *no mais, julgar a Reclamação deduzida totalmente improcedente, dado que, no decurso do último período de inscrição de novos jogadores (compreendido entre 4 de janeiro e 2 de fevereiro de 2016) não havia sido decretado por este CD da FPF qualquer impedimento ao “Vitória Futebol Clube, SAD” em inscrever novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, inexistindo fundamento (pressuposto) legal (disciplinar) para a instauração de processo disciplinar”.*

V – A posição das partes:

11. Inconformada com o segundo segmento, a Demandante recorreu da referida decisão para este Tribunal, alegando, em síntese:

a) O Pleno do Conselho de Disciplina deu como provados os seguintes

factos:

- Por decisão/sentença, proferida pela CA da FPF naqueles autos n.º 4-2005/2016, foi a “Vitória Futebol Clube, SAD” condenada, além do mais, a pagar ao “Internacional Club Almancil”, a título de compensação pela formação e valorização do jogador Mochine Hassan Nader, a quantia de 28.674,00€ acrescidos de juros moratórios, à taxa legal em vigor, desde a data da notificação (da decisão/sentença) e até integral pagamento – cfr. Fls. 57 do processo n.º 4/CA (2015/2016);

- Na referida decisão condenatória, datada de 18 de novembro de 2015, consta ainda que *“Na hipótese da indemnização, das custas e da remuneração fixada ao Árbitro/Presidente não serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a SAD [V.S.C.] ficará automaticamente impedida de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida”*;

- Aquela decisão condenatória, juntamente com a liquidação da conta de custas e demais encargos, foi notificada pelos Serviços da FPF à “Vitória Futebol Clube – Futebol SAD,” por correio eletrónico expedido no dia 10 de dezembro de 2015;

- No dia 12 de Janeiro de 2016, o “International Club de Almancil” comunicou à FPF, para efeitos de aplicação da medida de impedimento, que a “Vitória Futebol Clube, Futebol SAD” não tinha pago a indemnização em tinha sido condenado no processo 4-2015/2016 da CA da FPF;

- No dia 29 de janeiro de 2016 foram devolvidas aos Serviços da FPF, porque não pagas, as guias remetidas à “Vitória de Setúbal Clube, SAD” para pagamento das custas com o identificado processo n.º 4 (2015/2016) da CA da FPF, no valor de 635,00 € e da quantia de 573,48 €, correspondente a

2% do valor da compensação estabelecido, quantia essa destinada ao Fundo de Promoção do Futebol Juvenil – cfr. Fls. 66 dos autos n.º 4/CA (2015/2016);

- No dia 2 de fevereiro de 2016 os Serviços da FPF (Comissão de Arbitragem – RECITJ) exararam informação nos autos n.º 4 (2015/2016) da CA da FPF, dando conta, além do mais, que a “Vitória Futebol Clube – Futebol SAD” havia falhado no cumprimento da decisão condenatória proferida nos mesmos, não tendo junto prova do pagamento da compensação fixada, e apresentaram os autos ao Conselho de Disciplina, para efeitos da aplicação das cominações regulamentares previstas no Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores, publicitado através do Comunicado Oficial da FPF n.º 435, de 30/06/2015 (doravante apenas “RECITJ”) e no RD da FPF;

- Por despacho do Ex.mo Senhor Vice-Presidente da CD da FPF de 13 de maio de 2016, foi a “Vitória Futebol Clube – Futebol SAD” condenada na multa correspondente a 5% da indemnização arbitrada como compensação financeira por formação desportiva de jogador, no impedimento de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento daquela importância, no pagamento das custas do processo, tudo acrescido de juros moratórios à taxa legal e calculados desde 13 de janeiro de 2016, e ainda nas custas do incidente que lhe deu causa;

- Nesse identificado despacho, por razões de celeridade e economia processual, ficou desde logo expressamente declarado cessado o ordenado “impedimento” a partir do momento em que se mostrem comprovados documentalmente nos autos todos os pagamentos devidos;

b) No enquadramento jurídico dos factos dados como provados, o Pleno do

Conselho de Disciplina acabou por concluir que inexistente fundamento (pressuposto) legal (disciplinar) para a instauração de processo disciplinar, porquanto, no decurso do último período de inscrição de novos jogadores (compreendido entre 4 de janeiro e 2 de fevereiro de 2016) não havia sido decretado por este CD da FPF qualquer impedimento à “Vitória Futebol Clube, SAD” em inscrever novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados;

c) As razões de tal decisão, como faz constar o Pleno do Conselho de Disciplina no Acórdão recorrido (cf. III – O DIREITO APLICÁVEL – Fls. 4 a 6) resultam do seguinte:

- A Comissão Arbitral da FPF não é um órgão da FPF, «e as suas decisões não se incluem no âmbito da regulamentação, organização, direção e disciplina das Federações Desportivas, isto é, (...) a Comissão de Arbitragem não tem competências nem poderes disciplinares». *«As suas decisões não são decisões do Conselho de Disciplina, nem do Conselho de Justiça, estes sim órgãos da FPF com competências exclusivas em matérias disciplinares. (...) em caso algum, por manifesta incompetência material, poderia a decisão da CA da FPF determinar o impedimento de qualquer clube em registar novos contratos de jogadores ou de renovar os já existentes. Essa competência pertence, em exclusivo, ao CD da FPF – cf. artigo 58.º dos Estatutos da FPF, artigo 13.º do Regimento do Conselho de Disciplina e artigo 5.º do Regulamento Disciplinar»;*

- O eventual incumprimento das decisões da CA da FPF não gera o impedimento automático de inscrição de jogadores por parte do clube incumpridor, não só porque o impedimento não é automático, como também porque o mesmo carece de decisão do CD da FPF.

- A expressão “... fica automaticamente impedido...” não significa que

o impedimento seja “ipso facto”, imediato, súbito, instantâneo, direto – o que se compreende não apenas porque a CA da FPF não tem competência material atribuída para o efeito (leia-se, para decretar o impedimento), mas sobretudo porque é o CD da FPF que possui, e em exclusivo, competência funcional para o efeito.

- Assim, “*automaticamente*” significa sem necessidade de outras diligências, sem necessidade de acautelar o exercício do contraditório, sem ter de aguardar o decurso de quaisquer prazos; “*automaticamente*” será uma espécie de efeito cominatório pleno em direito processual civil, significa que o assunto/questão está em condições para ser de imediato decidido, mas que, contudo, carece de decisão formal (a decretar o impedimento), a qual tem de ser proferida por quem de direito, por quem tem competência atribuída para o efeito – in casu, precisamente o CD da FPF;

- Finalmente, porque «*Na data em que o mandatário do “Internacional Clube de Almancil” remeteu o mencionado telefax e informação ao Senhor Presidente da CA da FPF (pelas 10:30 horas do dia 12 de Janeiro de 2016) não se mostrava ainda integralmente decorrido, após notificação da mencionada decisão condenatória, o prazo de 30 dias para cumprimento da mesma, isto é, à data e hora em que aquela informação chegou à FPF, o eventual cumprimento da decisão/sentença estava ainda em tempo.*» E, tal constatação decorre, no entendimento do Pleno do Conselho de Justiça, do facto de «*nos termos do disposto no artigo 212.º, n.º 2 e 11, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante “RD da FPF”) a notificação da decisão da CA da FPF, feita por correio eletrónico expedido em 10 de dezembro de 2015 pelos serviços federativos ao “Vitória Futebol Clube, SAD”, presume-se realizada no terceiro dia posterior ao da expedição do correio eletrónico, isto é, em 13 de dezembro de 2015*»;

d) A Demandante discorda da aplicação do direito, alegando que:

- É sabido que a Comissão de Arbitragem da FPF não é um órgão da FPF e tem estritamente a competência que lhe é atribuída pelo artigo 40.º do RECITJ);

- É igualmente sabido que não cabe nas competências da Comissão de Arbitragem da FPF determinar o impedimento de qualquer clube em registar novos contratos de jogadores ou de renovar os já existentes, nem sequer a Comissão de Arbitragem da FPF, no âmbito do Processo nº 28/CA (2014/2015), em que foi requerido a “Vitória Futebol Clube – Futebol SAD”, determinou qualquer impedimento daquele clube;

- O que na decisão da Comissão de Arbitragem da FPF se fez foi advertir a requerida, “Vitória Futebol Clube – Futebol SAD”, do que expressamente consta do artigo 44.º, n.º 5 do actual RECITJ (que corresponde, na íntegra, à redação do artigo 22.º, n.º 16 do anterior Regulamento);

- Com efeito, dispõe-se no artigo 44.º, n.º 5 do RECITJ o seguinte:

«5. No caso da compensação, multa, percentagens referidas, despesas ou quaisquer outros encargos inerentes ao funcionamento das Comissões de Arbitragem não serem pagas no prazo de 30 dias, os Clubes ficam automaticamente impedidos de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida.»

- Ou seja, o impedimento resulta não de decisão da Comissão de Arbitragem da FPF que, nessa matéria, nada decidiu, mas como efeito automático da norma regulamentar (artigo 44.º, n.º 5 do RECITJ);

- Com efeito, o sentido que tem que se retirar da norma constante do artigo 44.º, n.º 5 do RECITJ só pode ser um: Incumprida a decisão da C.A. da FPF, logo que decorrido o prazo para o seu cumprimento (30 dias após a notificação da decisão), o clube incumpridor fica automaticamente impedido de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida;

- O “impedimento automático” expresso no normativo regulamentar assinalado é uma medida de natureza administrativa e não disciplinar;

- E, porque assim é, não carece de intervenção prévia do Conselho de Disciplina da FPF para lhe dar eficácia plena;

- Tanto que assim é, que o RECITJ prevê expressamente a intervenção obrigatória do Conselho de Disciplina para aplicação de multa equivalente a 5% do valor em débito quando «não efetuem o pagamento do montante devido no prazo estabelecido». (cf. artigo 44.º, n.º 3 do RECITJ);

- Porém, já o mesmo não sucede para o “impedimento automático” estatuído no artigo 44.º, n.º 5 do RECITJ, sendo completamente omissa qualquer referência, para aquele efeito, à intervenção do Conselho de Disciplina.

- Ora, se o “impedimento automático” tivesse natureza disciplinar, e não meramente administrativa, o legislador não deixaria de expressamente – como o fez para o caso da aplicação da sanção de multa – de invocar a intervenção obrigatória do Conselho de Disciplina da FPF;

- O Conselho de Disciplina da FPF, na decisão recorrida, dá-lhe um significado que, em substância, retira qualquer automaticidade ao impedimento;

- A argumentação do Conselho de Disciplina da FPF assenta sempre no pressuposto de que o «impedimento» tem natureza disciplinar e, como tal, tem que derivar da decisão de um órgão disciplinar;

- Porém, como se deixou já dito atrás, o «impedimento automático» inserto no artigo 44.º, n.º 5 do RECITJ não tem natureza disciplinar, consubstanciando, antes, uma medida de estrita natureza administrativa, logo alheia à intervenção mediadora do Conselho de Disciplina. Ela opera “ope legis”, bastando para tanto que se verifique o facto que lhe é pressuposto: a compensação, multa, percentagens referidas, despesas ou quaisquer outros encargos inerentes ao funcionamento das Comissões de Arbitragem não serem pagas no prazo de 30 dias.

12. Notificada veio a Demandada contestar a posição da Demandante, sustentando a legalidade e correção da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina, porquanto o impedimento de inscrição de jogadores ou de renovação dos contratos constitui uma sanção disciplinar, da exclusiva competência daquele órgão, não podendo verificar-se a aplicação de tal medida sem prévia intervenção daquele órgão. Aliás, segundo a Demandada, diferente interpretação do disposto no artigo 44.º, n.º 5 do RECITJ, configurando ali a aplicação do “impedimento” sem intervenção do órgão disciplinar, redundaria na sua inconstitucionalidade.

13. A conainteressada pronunciou-se, também, sobre a posição da Demandante, acompanhando a argumentação da Demandada quanto ao fundo da questão, alegando que só no dia 13 de Maio de 2016 foi decretado o “impedimento”, fora já, portanto, da janela de inscrições em causa.

Cumpr, pois, decidir,

V – A questão a decidir:

14. É uma, e singela, a questão a decidir: – A “Vitória Futebol Clube - Futebol SAD”

estava impedida de inscrever jogadores no período de inscrições compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016, por estar impedido de o fazer no âmbito do Processo nº 4/CA-2015/2016 da Comissão de Arbitragem da Federação Portuguesa, uma vez que no prazo regulamentar não pagou a indemnização que foi condenada a pagar ao “Internacional Club Almancil”, a título de compensação pela formação e valorização do jogador Mochine Hassan Nader?

Vejamos,

Os factos:

15. Temos por assente que:

(i) no período de inscrições compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016, a “Vitória Futebol Clube - Futebol SAD” não tinha, ainda, cumprido a decisão proferida no Processo nº 4/CA-2015/2016 da Comissão de Arbitragem da Federação Portuguesa;

(ii) No dia 2 de fevereiro de 2016 os Serviços da FPF (Comissão de Arbitragem – RECITJ) exararam informação nos autos n.º 4 (2015/2016) da CA da FPF, dando conta, além do mais, que a “Vitória Futebol Clube – Futebol SAD” havia falhado no cumprimento da decisão condenatória proferida nos mesmos, não tendo junto prova do pagamento da compensação fixada, e apresentaram os autos ao Conselho de Disciplina, para efeitos da aplicação das cominações regulamentares previstas no Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores;

(iii) Por despacho do Ex.mo Senhor Vice-Presidente da CD da FPF de 13 de maio de 2016, foi a “Vitória Futebol Clube – Futebol SAD” condenada na multa correspondente a 5% da indemnização arbitrada como compensação financeira por formação desportiva de jogador, no impedimento de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento daquela importância, no pagamento das custas do processo, tudo acrescido de juros moratórios à taxa legal e calculados desde 13 de janeiro

de 2016, e ainda nas custas do incidente que lhe deu causa.

O direito:

Sendo estes os factos relevantes, a questão – podia a “Vitória Futebol Clube – Futebol SAD” ter inscrito jogadores no período de inscrições compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016 – terá que, como decidimos no Processo n.º 10/TAD/2016 e que aqui seguimos de muito perto, ser dirimida de acordo com a interpretação do disposto no artigo 44.º, n.º 5 do RECITJ, que estatui o seguinte:

«5. No caso da compensação, multa, percentagens referidas, despesas ou quaisquer outros encargos inerentes ao funcionamento das Comissões de Arbitragem não serem pagas no prazo de 30 dias, os Clubes ficam automaticamente impedidos de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida.»

Com efeito, a questão está em decidir, em primeiro lugar, se o “impedimento” resultante do incumprimento das decisões das Comissões de Arbitragem (ou da falta de pagamento dos encargos com o seu funcionamento) tem uma natureza administrativa, ou seja, não disciplinar ou se, pelo contrário, se trata de uma sanção disciplinar, uma vez que, no primeiro caso se poderá admitir que essa medida resulta diretamente da decisão da Comissão Arbitral enquanto que, na segunda hipótese, tal não pode ocorrer porque aquela Comissão não tem competência disciplinar, a qual está, nos termos legais e regulamentares, como bem se refere na decisão recorrida e no articulado da Demandada, reservada aos órgãos disciplinares, no caso, ao Conselho de Disciplina.

Acresce que, mesmo que se entenda que o “impedimento” tem natureza administrativa, importa averiguar se tal medida não carece de qualquer ato de aplicação, implicando a responsabilidade do clube incumpridor das decisões das Comissões de Arbitragem pelo simples facto de registarem jogadores conscientes de que o não podem fazer, ou se, mesmo neste caso, para que se verifique o ilícito de utilização de jogador que não podia ser inscrito terá que existir um ato que determine o “impedimento” do clube e,

assim, a legitimidade dos serviços da FPF para exercerem o controlo, recusando o registo.

Ora, como tivemos oportunidade de referir no Acórdão do Processo n.º 10/TAD/2016, com o devido respeito, a questão afigura-se de fácil resolução, sendo manifesta a falta de razão da Demandante.

Com efeito, como naquela decisão se disse, não oferece a mínima dúvida que o impedimento *“de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida”* constitui uma limitação de direitos e se encontra concebido com um carácter sancionatório, tendo em vista compelir o prevaricador a cumprir.

Ou seja, afigura-se que, a par do reconhecimento do direito de indemnização resultante da decisão das Comissões de Arbitragem, se concebeu o seu incumprimento como um ilícito disciplinar, passível de ser sancionado com a pena de *“impedimento de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados”*.

Sanção esta prevista no Regulamento Disciplinar (artigo 19.º) e com procedimento próprio (artigo 243.º).

A Demandante agarra-se muito, exclusivamente, aliás, para defender a sua tese do carácter administrativo do “impedimento”, ao facto de no n.º 5 do artigo 44.º do RECITJ se dizer que *“No caso (...) os Clubes ficam automaticamente (...)”*, retirando da utilização deste vocábulo - “automaticamente” - a conclusão de que nada mais é preciso do que a situação objetiva de incumprimento da decisão para que o registo do jogador seja ilícito e a sua utilização nas competições constitua uma (outra) infração disciplinar.

Todavia, não só não nos parece ser essa a interpretação correta da expressão, como a mesma conduziria a que se tivesse que considerar o “impedimento” referido no n.º 5 do artigo 44.º como uma sanção acessória, uma vez que não pode oferecer

contestação que tal medida, sendo limitativa de direitos, tem natureza sancionatória, tendo, manifestamente, o intuito de, por essa via, compelir ao cumprimento. No entanto, a ser assim, tal medida não podia ser aplicada pela Comissão de Arbitragem que para tanto não é competente.

Creemos, contudo, que a expressão “automaticamente” apenas foi utilizada no referido dispositivo para tipificar o ilícito disciplinar ou seja, estabelecendo uma relação entre a conduta ilícita - o incumprimento da decisão - e a sanção - o “impedimento” -, podendo conceber-se, até, que se quis dizer, também, que no processo respeitante ao apuramento da referida infração não pode voltar a ser discutida a matéria decidida pela Comissão de Arbitragem, ou seja, que não é lícito ao clube incumpridor defender-se com a inexistência da dívida por outros motivos que não sejam o cumprimento da decisão.

E esta interpretação não pode, aliás, deixar de ser a que tem que imperar por motivos respeitantes à própria justiça da aplicação da medida (sanção).

Com efeito, a própria questão do (in)cumprimento da decisão da Comissão de Arbitragem não é isenta de controvérsia, como parece ser defendido pela Demandante.

Basta, desde logo, ter em conta que no cerne da decisão da Comissão de Arbitragem está um direito de crédito de um clube sobre outro e que a medida (sanção) de “impedimento” serve aqui um propósito acessório, ao “serviço” do credor.

Ora, não só são diversas, e suscetíveis de discussão, as formas de cumprimento da obrigação, como não pode deixar de se valorar a própria posição do credor.

Pensem no caso do clube que foi condenado a pagar uma indemnização a outro, mas que é credor deste em quantia superior e que procede à compensação como forma de cumprimento da obrigação resultante da condenação, a qual, todavia, não é aceite e por isso o clube credor (na decisão arbitral) não dá quitação do pagamento. Não poderá a questão ser discutida em sede de procedimento disciplinar tendente à aplicação da sanção de “impedimento”?

Ou pensemos, até, no caso do clube credor (na decisão arbitral) que “perdoa” a dívida (*tout court*) ou que “troca” o seu crédito por outra qualquer vantagem concedida pelo devedor. Objetivamente não houve cumprimento da decisão, mas haverá lugar ao “impedimento”?

Sendo ainda mais pragmático, poderá haver lugar ao impedimento apenas com a declaração do credor de que não foi pago? Sem qualquer contraditório sobre esse facto? Sem que exista qualquer tipo de procedimento com vista ao apuramento desse singelo facto: houve incumprimento da decisão?

Creemos, em absoluto, que não. Terá sempre que existir uma determinação, neste caso, em nosso entendimento, do órgão com competência disciplinar, da aplicação da medida (sanção) de impedimento que seja suscetível de assegurar os mecanismos de defesa do visado.

Acresce que, entendendo nós que o “impedimento” tem uma verdadeira natureza sancionatória, não podem deixar de se observar quanto à sua aplicação todos os requisitos próprios do direito sancionatório, que tem os seus princípios norteadores no Código Penal, entre os quais, por exemplo, o de que não pode haver sanção sem culpa.

Ou seja, ao contrário do que defende a Demandante, nunca uma medida restritiva de direitos pode ser aplicada automaticamente e, muito menos, resultar automaticamente, como acessória, de uma decisão que estabelece uma mera relação creditícia.

Por muito óbvio que pareça o incumprimento da decisão, e, por isso, a verificação dos requisitos de aplicação da medida restritiva de direitos do incumpridor, não pode impor-se tal restrição sem a garantia mínima de defesa do visado.

Por isso, acompanhamos a tese da Demandada de que a interpretação feita pela Demandante do n.º 5 do artigo 44.º do RECITJ conferir-lhe-ia uma dimensão normativa inconstitucional, uma vez que permitiria a aplicação de uma sanção sem respeito pelo

direito de defesa.

No caso em apreço, temos, pois, que concluir que no período de inscrições compreendido entre 04.01.2016 e 02.02.2016 não tinha sido aplicada à “Vitória Futebol Clube – Futebol SAD” qualquer medida (sanção) de *“impedimento de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados”*, pelo que esta era livre de ter inscrito os jogadores referidos pela Demandante e, por consequência, de os ter utilizado nas competições que disputava, não resultando daí qualquer infração disciplinar.

Não podemos, pois, deixar de concluir que bem andou o Conselho de Disciplina da FPF ao julgar improcedente a pretensão da Demandante.

VI – Decisão:

Pelo que antecede, e em suma, é negado provimento ao recurso interposto pela Demandante.

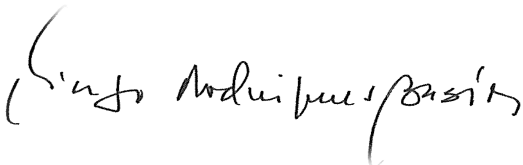
Custas pela Recorrente, no valor total de € 5.970,00 (Cinco mil, novecentos e setenta euros), a que acresce o IVA, à taxa de 23%, tendo em consideração que é atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Finalmente, salienta-se que, ao contrário do defendido pela Demandada, é entendimento do TAD, já por diversas vezes afirmado à mesma em diversos acórdãos proferidos pelo TAD e aqui sufragado que, nos processos que correm junto do TAD, não há lugar a isenção do pagamento de custas, aderindo-se ao entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido.

Registe e notifique.

Lisboa, 31 de Outubro de 2016

O Presidente do Tribunal Arbitral



O presente Acórdão é assinado unicamente pelo signatário, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Tribunal Arbitral, ou seja, do Sr. Dr. José Eugénio dias Ferreira, Árbitro designado pela Demandante, do Sr. Dr. Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada, e do Sr. Dr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, Árbitro designado pela Contrainteresada.